



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 22/2016 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 736/13.

De autoria do nobre Vereador Reis, o presente projeto de lei dispõe sobre fiscalização popular de obras, no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura tem como principais características: A disponibilização de informações sobre a execução de obras ou serviços públicos por parte da Administração Pública e pelas empresas responsáveis pela sua execução;

O acompanhamento das obras licitadas por comissão composta por membros das comunidades ou localidades atingidas pela obras;

Definir quais as informações e forma de sua divulgação;

Obrigar a realização de audiências para as obras que venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local;

Definir que as obras e serviços realizadas em unidades da rede municipal de ensino deverão ser acompanhadas pelo conselho da respectiva unidade.

Estabelecer multa para a empresa prestadora de serviço ou executora de obra pública que descumprir com o estabelecido.

Segundo o autor, a propositura objetiva regulamentar o art. 9º, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que trata da "fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade da propositura, aprovando, contudo, Substitutivo adequando o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98 e, ainda, a fim de fixar adequadamente o valor da multa, já que a UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995.

É importante destacar que a transparência na gestão pública é tema que, nos últimos anos, vem adquirindo grande relevância, principalmente quanto aos investimentos em obras e serviços de responsabilidade da administração pública direta e indireta, com a cobrança, pela sociedade, por maior eficácia e eficiência no uso dos recursos.

Nesse sentido, a proposta busca facilitar o acesso à informação, através da exigência de publicação de relatórios técnicos elaborados com clareza e simplicidade, bem como aprimorar o controle sobre a execução de obras e serviços, através da participação popular, contudo, não se pode desconsiderar a Lei Federal nº 8.666/93 (conhecida como Lei das Licitações), que define como responsável pela execução dos contratos um representante da Administração Pública especialmente designado para tal finalidade, nem a Lei Federal nº 5.194/66 que define como competência exclusiva de engenheiros e arquitetos a fiscalização de obras e serviços de engenharia.

O Executivo, por sua vez, informou que a Lei de Acesso à Informação (LF nº 12.527/11), a sua regulamentação, os mecanismos de participação previstos no Decreto 54.156/13 e a criação dos Conselhos Participativos Municipais (LM nº 15.764/13) são suficientes para que o cidadão exerça as prerrogativas previstas no inciso II do art. 9º da LOM,

informando, também, que a fiscalização de obras e serviços de engenharia é atribuição de servidor público devidamente habilitado.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, embora considere meritória a intenção do autor, manifesta-se contrária a sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17/02/2016.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Dalton Silvano - (DEM)

Nelo Rodolfo - (PMDB)

Paulo Frange - (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2016, p. 134

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.